



Câmara Municipal de Vereadores de Ipojuca

Estado de Pernambuco

PROJETO DE LEI Nº 037/2021

EMENTA: De iniciativa do Poder Executivo Municipal – Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2021 no Município do Ipojuca, e dá outras providências.

Apresentado pelo: Poder Legislativo Municipal

Em ____/____/2021.

Encaminhado às Comissões de: _____

Em ____/____/2021.

Aprovado em 1ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão Em ____/____/2021.

Presidente

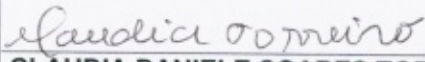
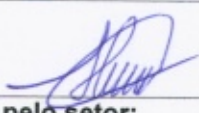
LEI Nº 030/2021.



Prefeitura Municipal do Ipojuca
RUA CEL. JOAO DE SOUZA LEAO, SN - CENTRO - CEP: 55.590-000

Impresso em: 04/08/2021

Capa de Remessa

Ano / Nº Remessa 2021 / 868		De : 120000 - GABINETE DA PREFEITA		
		Para : 990000 - CAMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA		
Processo/Ano	Vol.	Requerente	Assunto	Despacho
019720 / 2021		GABINETE DA PREFEITA	OFICIO	
Observação OFICIO GAB PREFEITA Nº 646/2021 - ENCAMINHA PROJETO DE LEI PARA APRECIAÇÃO POR ESTA CASA LEGISLATIVA				
EMISSOR  CLAUDIA DANIELE SOARES TORREIR		Data e Hora - Emissão 04/08/2021 09:54:03		
RECEPTOR 				
Responsável pelo setor: CAMARA MUNICIPAL DO IPOJUCA		Data do Recebimento: <u>05 / 08 / 2021</u>		

Ofício Gab. Prefeita nº 646/2021

Ipojuca, 02 de agosto de 2021.

Exmo. Vereador
Sr. Deoclécio de Lira Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca
Ipojuca/PE.

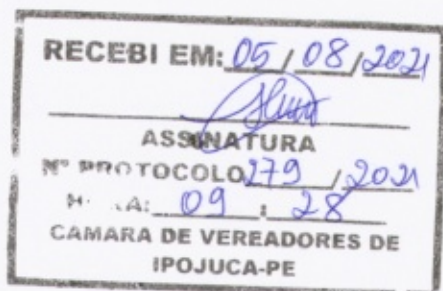
Assunto: Encaminha Projeto de Lei para apreciação por esta Casa Legislativa.

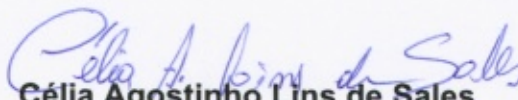
Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei que "Institui o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS 2021 no Município do Ipojuca, e dá outras providências" constante na mensagem 13/2021 do Poder Executivo.

Considerando a importância da matéria e confiando na aprovação do Projeto de Lei, renovo a V. Exa e demais vereadores os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,




Célia Agostinho Lins de Sales
Prefeita do Município do Ipojuca

Ass Téc Jurídica



GABINETE DA PREFEITA

Mensagem nº 13/2021

Ipojuca, 20 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor

Vereador DEOCLÉCIO JOSÉ DE LIRA SOBRINHO

Presidente da Câmara Municipal do Ipojuca

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Anteprojeto de Lei que *"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021 no Município do Ipojuca, e dá outras providências"*.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população ipojucana a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

O quadro atual da economia nacional tem agravado sobremaneira a situação fiscal e de inadimplência das empresas, e mesmo das pessoas físicas. O que podemos ver no noticiário nacional e em nossa cidade, é o desaquecimento da economia e a queda de consumo, e a inadimplência tributária que é crescente.

O Município tem a responsabilidade constitucional e fiscal na arrecadação dos seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor, e administrativa dos gestores, como também, é previsto na legislação que a não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, prevista na LC 101/00, a intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve no seu art. 11, que "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".

Prescreve ainda a legislação federal (e a municipal) que a Fazenda Pública deva empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, para levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para investimentos no Município.

A proposição do REFIS se fundamenta no maior interesse público, que é aprovar projeto de lei que abre a oportunidade aos contribuintes inadimplentes a adesão a um Programa de Recuperação Fiscal, onde o Município



GABINETE DA PREFEITA

antes de tomar todas as medidas de cobrança, oportuniza a sua regularização, ainda que renunciando a parte dos recursos de multas e juros, mas atento aos quadros da economia nacional.

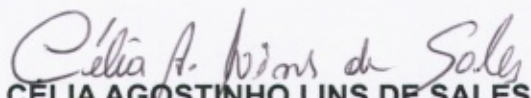
Ainda que possa em primeira monta parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, com tamanha crise financeira também impactando fortemente nossa cidade, o que nos impõe propor medidas que permita tanto a regularização do contribuinte inadimplente, como principalmente, permitir o ingresso financeiro de recursos que permitam novos e urgentes investimentos na saúde, educação e tantas outras demandas da nossa comunidade.

O REFIS é de interesse público por permitir o ingresso de novos recursos para investimentos sociais que atende toda a comunidade ipojucana, recursos que dificilmente ingressariam nas atuais condições econômicas do cidadão e das empresas. É de interesse social dos contribuintes inadimplentes, por reduzir os encargos de mora incidentes sobre as dívidas em atraso e parcelar, permitindo a regularização, ainda que corrija as parcelas e acrescente juros remuneratórios, o que representa responsabilidade com o direito àquele recurso público e atende os princípios da capacidade tributária, da economicidade, de transacionar para eliminar e evitar litígios, dentre outros.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Pública a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores os votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca



GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI Nº 037 DE 20 DE JULHO DE 2021.

EMENTA: Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2021 no Município do Ipojuca, e dá outras providências.

A Prefeita do Município do Ipojuca, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições contidas no art. 40, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, submete à Câmara Municipal do Ipojuca o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2021 no Município do Ipojuca, destinado a promover a regularização dos débitos municipais, de origem tributária ou não tributária, sob a responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos.

§ 1º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 2º. Deverão ser formalizados e consolidados parcelamentos individualizados para cada tributo e cada débito não tributário.

Art. 2º. A adesão ao REFIS 2021 ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 20 de dezembro de 2021, no qual será indicada a opção do contribuinte pela modalidade de pagamento à vista ou parcelado do montante consolidado dos débitos sob sua responsabilidade em até 60 (sessenta) meses, da seguinte forma:

I – redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e das multas de mora ou de ofício em caso de pagamento à vista;

II - redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora ou de ofício em caso de parcelamento em até 30 (trinta) prestações;



GABINETE DA PREFEITA

III - redução de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e das multas de mora ou de ofício em caso de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações.

§ 1º. O contribuinte que optar pelo REFIS deverá protocolar requerimento no Setor de Orientação ao Contribuinte (Seocon/DIRGAT) até a data prevista no *caput* deste artigo, informando, de forma irretratável, a modalidade de quitação desejada e, sendo o caso, o número de prestações.

§ 2º. Caso pretenda parcelar ou pagar à vista, com os benefícios previsto nesta Lei, débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deve informar expressamente tais débitos no requerimento de adesão previsto no parágrafo 1º.

§ 3º. O pagamento da primeira parcela ou da parcela única deverá ser realizado em até 02 dias contados da disponibilização do documento de arrecadação municipal pelo Seocon/DIRGAT.

§ 4º. O não pagamento da primeira parcela ou parcela única, ou o pagamento intempestivo, implicam no indeferimento automático da adesão ao REFIS.

§ 5º. As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes, no mesmo dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogando o seu vencimento para o próximo dia útil subsequente quando recair nos finais de semanas, feriados ou dias sem expediente bancário.

§ 6º. A dívida objeto do pagamento à vista ou parcelado nos termos do REFIS 2021 será consolidada na data do requerimento de adesão e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 7º. Considera-se montante consolidado do débito a somatória do valor principal, da multa de mora ou de infração, dos juros de mora, da atualização monetária, da multa por inscrição em dívida ativa, dos honorários advocatícios e demais encargos.

§ 8º. Sobre o valor parcelado, incidirá atualização monetária correspondente à variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,



GABINETE DA PREFEITA

conforme previsto na Lei Municipal nº 1.231, de 05 de dezembro de 2000, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês de pagamento.

§ 9º. No caso de opção pelo parcelamento, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa física; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 10. As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra redução admitida em lei e a opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O termo de adesão será considerado como título executivo extrajudicial, para todos os efeitos legais.

Art. 3º. A adesão ao REFIS 2021 dar-se-á por opção do contribuinte, que se sujeita às seguintes condições:

I - inclusão da totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, independentemente de sua natureza;

II - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos consolidados, na condição de contribuinte ou responsável, nos termos do artigos 389 e 395 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com a consequente interrupção do prazo prescricional por força do artigo 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional, e do artigo 202, VI, do Código Civil;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, não implicando novação de dívida;

IV - desistência expressa e irrevogável de todas e quaisquer modalidades de ações, defesas, impugnações, embargos à execução e recursos



GABINETE DA PREFEITA

administrativos ou judiciais existentes com relação aos débitos parcelados, renunciando ao direito em que se funda a sua pretensão, nos termos do art. 4º desta Lei;

V – autorização para conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados;

VI - dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no REFIS 2021 e dos débitos de qualquer natureza sob sua responsabilidade vencidos a partir da data de adesão;

VII - realização da atualização cadastral imobiliária e/ou mobiliária, com a apresentação de informações e documentos solicitados pelo setor competente do Município, independente do pagamento da taxa.

VIII - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância eventualmente recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei em relação aos débitos pagos ou parcelados no âmbito do REFIS 2021.

Art. 4º. Para incluir no REFIS 2021 débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º. Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada ao Setor de Orientação ao Contribuinte (Seocon/DIRGAT) no prazo de 30 dias contados da data de adesão, sob pena de rescisão do parcelamento.



GABINETE DA PREFEITA

§ 3º. Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§ 4º. Caso a soma dos depósitos judiciais seja suficiente para quitar integralmente os débitos objetos de adesão ao REFIS 2021:

I – o contribuinte deverá realizar o pagamento da parcela inicial como condição para adesão;

II – as parcelas subsequentes ficarão com sua exigibilidade suspensa desde que o contribuinte apresente ao Setor de Orientação ao Contribuinte (Seocon/DIRGAT), em até 05 dias úteis antes do vencimento da parcela subsequente, cópia de petição protocolada nos autos dos respectivos processos judiciais em que foram realizados os depósitos, requerendo a conversão em renda dos depósitos em favor do Município;

III – após a conversão em renda dos depósitos judiciais até o limite para pagamento integral das parcelas vencidas e vincendas, e desde que não existam outros débitos exigíveis sob a responsabilidade do contribuinte, a Procuradoria Geral do Município protocolará petição nos autos dos respectivos processos judiciais concordando com o levantamento do saldo remanescente pelo contribuinte.

§ 5º. Caso a soma dos depósitos judiciais não seja suficiente para quitar integralmente os débitos objetos de adesão ao REFIS 2021:

I – o contribuinte deverá realizar o pagamento de todas as parcelas regularmente, até o momento da conversão em renda dos depósitos judiciais;

II – a adesão ao REFIS 2021 autoriza a Procuradoria Geral do Município a requerer a conversão em renda dos depósitos judiciais nos autos dos respectivos processos judiciais;

III – os valores dos depósitos judiciais serão convertidos em renda para quitar ou amortizar:



GABINETE DA PREFEITA

- a) em primeiro lugar, as parcelas vencidas e vincendas da modalidade de parcelamento na qual estejam inseridos os débitos garantidos pelos depósitos judiciais;
- b) posteriormente, as parcelas vencidas e vincendas das demais modalidades de parcelamento, proporcionalmente aos valores remanescentes de cada uma das modalidades na data da conversão em renda dos depósitos;

IV – após a conversão em renda dos depósitos judiciais, as parcelas vincendas remanescentes terão seus vencimentos antecipados pelo número de meses das parcelas amortizadas, de modo que a primeira prestação vincenda terá seu vencimento antecipado para o último dia útil do mês subsequente à conversão em renda dos depósitos e assim sucessivamente.

Art. 5º O contribuinte será excluído do REFIS 2021 e o parcelamento do débito será rescindido de pleno direito, independentemente de qualquer notificação prévia ou interpelação, judicial ou extrajudicial ao devedor, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) alternadas;

III - falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

IV – inadimplência de débitos de qualquer natureza sob a responsabilidade do contribuinte, vencidos a partir da data de adesão, respeitado o disposto no parágrafo 2º deste artigo;

V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica optante;

VI - prática mediante fraude, simulação ou qualquer outro ato tendente a omitir do fisco informações, com o objetivo de diminuir ou subtrair



GABINETE DA PREFEITA

receita do erário municipal, que constitui a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

§ 1º. A exclusão do contribuinte do REFIS 2021 acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, apurado da seguinte forma:

I – será restabelecido o valor original do débito devido no momento da adesão, sem as reduções concedidas por esta Lei, com a incidência dos acréscimos legais nos termos da legislação municipal vigente, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas no âmbito do REFIS 2021, com acréscimos legais nos termos da legislação municipal vigente, até a data da rescisão.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo:

I - Não configurará inadimplência o atraso de até 30 (trinta) dias contados do vencimento do débito;

II – o contribuinte inadimplente será intimado para regularizar os débitos vencidos no prazo de 30 dias;

III – caso não regularizados os débitos vencidos no prazo fixado no inciso II, a rescisão do parcelamento se operará automaticamente de pleno direito, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial ao devedor.

Art. 6º. A opção do sujeito passivo pelo pagamento à vista ou parcelamento nos termos desta Lei não depende de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada ou oferecimento voluntário pelo sujeito passivo em qualquer ação judicial.

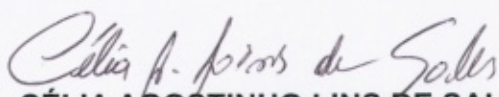
Art. 7º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que couber de direito, devendo dar ampla divulgação ao Programa REFIS 2021.



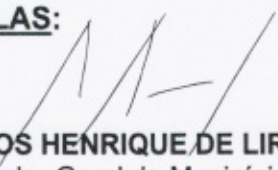
GABINETE DA PREFEITA

Art. 8º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ipojuca/PE, 20 de julho de 2021.


CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca

CHANCELAS:


MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA
Procurador Geral do Município do Ipojuca


AKEMI IVANA MORIMURA GARRIDO
Secretária Municipal de Finanças